

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^ª. Dr^ª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^ª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

ESTUPRO DE VULNERÁVEL VIA WHATSAPP E SUA POSSIBILIDADE À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: A NOVEL RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE ESTUPRO.

RAPE OF VULNERABLE VIA WHATSAPP AND ITS POSSIBILITY IN THE LIGHT OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE - STJ: THE NEW RESIGNIFICATION OF THE CONCEPT OF RAPE.

Valmir César Pozzetti ¹
Heron Ferreira da Silva ²
Diego Luiz Castro Silva ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de identificar a possibilidade da existência do crime de estupro de vulnerável via a rede social WhatsApp, isto é, sem a efetivação de qualquer contato físico entre o autor e a vítima vulnerável. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que é possível a prática de estupro de vulnerável via rede social de WhatsApp, não havendo a necessidade de qualquer contato físico entre autor e vítima, conforme a novel resignificação do conceito de estupro, pela doutrina e jurisprudência hodierna.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável, Whatsapp, Ressignificação do estupro

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to identify the possibility of the existence of the crime of rape of vulnerable via the social network WhatsApp, without any physical contact between the perpetrator and the vulnerable victim. The methodology used was the deductive method, as for the means the research was bibliographic and as for the ends, qualitative. It was concluded that it is possible to rape the vulnerable via the social network of WhatsApp, with no need for any physical contact between author and victim, according to the novel resignification of the concept of rape, by today's doctrine and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rape of the vulnerable, Whatsapp, Re-signification of rape

¹ Pós-doutor em Direito pela UNISA/Itália; Pós doutor pela EDDHC/MG; Doutor em Biodireito pela UNILIM/França. Prof. Adjunto da UFAM e da UEA.

² Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Pós-graduado em Direito do Estado e em Administração Pública (Fundação Trompowsky). Bacharel em Direito. Delegado de Polícia Civil.

³ Mestrando pela UEA no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos Defensor Público do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

Historicamente o patriarcalismo fora responsável pela discriminação e objetificação da mulher, gerando uma das culturas de violência mais desumanas ao longo do tempo, a qual persiste de forma vivaz até os dias de hoje, qual seja a violenta prática do estupro.

A cultura de estupro suplantou a figura da mulher ao longo do tempo, chegando na inocência fragilizada das crianças e adolescentes. Tal conjuntura também não é de hoje, vem desde os tempos do Brasil, do século XIX, quando famílias ricas, encabeçadas por homens ricos, exerciam a inaceitável e cristalina permissividade na manutenção de relações de natureza sexual entre crianças e adultos, sempre acobertadas pelo distinto e incontestável manto sagrado do casamento.

Era comum o casamento acordado entre famílias de jovens meninas ricas, as quais contavam apenas com dez ou doze anos de idade, e algum amigo rico do pai, o qual geralmente já tinham ultrapassado a casa dos cinquenta anos de idade. Nesse sentido, Silva (2016, p. 33), destaca que “(...) os estrangeiros em trânsito pelo país horrorizavam-se com o fato de meninas serem retiradas das escolas sem a necessária educação, aos treze ou catorze anos, para que pudessem assumir suas responsabilidades de mãe e esposa”.

O ordenamento jurídico nacional, desde o Brasil Império, vem erigindo à categoria de delito a prática do estupro ao longo de sua história, mesmo que de forma deficitária, uma vez que dependendo do contexto cultural e social o qual a vítima poderia estar inserida, ou sua qualificação como uma moça virgem ou não. Afinal, como já dizia Foucault (1987, p. 87), “(...) é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime”, assim, entende-se que o delito de estupro foi considerado crime a partir de um interesse advindo dos próprios costumes e padrões originados nas sociedades.

Os costumes e interesses foram se transformando ao longo das décadas, progredindo aos dias atuais, onde o ordenamento jurídico já conta com tipificação específica do crime de estupro de vulnerável, no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, o qual assinala proibição absoluta da prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Pelo teor do supracitado artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, haveria a necessidade de contato físico para a caracterização do estupro de vulnerável ou pelo menos, a presença do autor do delito para a prática do ato libidinoso com o menor de quatorze anos. Tal entendimento era pacífico tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria.

Entretanto, com o advento das redes sociais, dentre elas, a rede social mais utilizada no mundo, o WhatsApp, inaugurou-se uma prática que vem sendo corriqueira, que é a sua

utilização para aliciar os menores de quatorze anos, bem como o envio de fotos pesadamente impróprias a eles. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como doutrina autorizada, enfrentaram o tema, tecendo uma certa inovação no entendimento, até então conhecido, do conceito de estupro.

A problemática que envolve esta pesquisa é: de que forma poder-se-á constatar a existência do crime de estupro de vulnerável via a rede social WhatsApp?

A presente pesquisa se justifica pelo fato do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ter erigido uma nova ressignificação ao conceito consabido de estupro e é necessário que a sociedade tome conhecimento de novo contexto para proteger os incapazes de criminosos virtuais, através das novas tecnologias.

A metodologia utilizada nesta pesquisa será do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

OBJETIVO

O objetivo central da presente pesquisa é identificar a possibilidade da existência do crime de estupro de vulnerável via a rede social WhatsApp, bem como apontar a possível ressignificação do conceito hodierno de estupro.

METODOLOGIA

Para a consecução do tema, utilizou-se o método dedutivo para a análise dos conceitos de estupro, destacadamente o estupro de vulnerável. Quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica, com uso de doutrina, legislação e jurisprudência. Quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A relação entre homem e mulher ao longo do tempo, quase sempre, foi hierarquizada, onde a mulher encontrava-se, tanto na sociedade, quanto no seio da família, como mero ente despersonalizado de sentimentos e vontades, o que tinha como consectário lógico, o entendimento de que a mulher era propriedade, ora do pai, ora do marido, mas nunca detentora de seu próprio destino, ou até mesmo de sua própria vida.

Neste cenário, sendo propriedade, como era, a mulher naturalmente pelo contexto em que vivia ou por cultura imposta pelo grupamento social que fazia parte, detinha obrigação de satisfazer os prazeres do marido. Consoante aduz Diotto (2016, p. 27), “a mulher fora

objetificada, ou seja, o homem, durante toda a história, viu a mulher como um objeto de desejo, alguém que estaria ao seu dispor para satisfazer as suas necessidades, principalmente aquelas relacionadas ao prazer, sem se preocupar ao menos com o consentimento dela”.

A sexualidade do homem frente a mulher era vista, por Dworking, como inerentemente violenta, quase animalesca, como expõe Nye (1995, p.123):

Dworkin via a sexualidade masculina como inerentemente violenta. Os homens são os matadores e as mulheres os judeus nos campos de concentração nazistas, socializadas na docilidade pela ideologia masculinizante [...]. Apresentar uma sexualidade feminina inocente e essencialmente suave era negar às mulheres a plena gama de expressão humana. Devia-se permitir às mulheres a sua vez como sujeitos.

A cultura de estupro suplantou a figura da mulher ao longo do tempo, chegando na inocência fragilizada das crianças e adolescentes. Tal conjuntura também não é de hoje, vem desde os tempos do Brasil, do século XIX, quando famílias ricas, encabeçadas por homens ricos, exerciam a inaceitável e cristalina permissividade na manutenção de relações de natureza sexual entre crianças e adultos, sempre acobertadas pelo distinto e incontestável manto sagrado do casamento.

Era comum o casamento acordado entre famílias de jovens meninas ricas, as quais contavam apenas com dez ou doze anos de idade, e algum amigo rico do pai, o qual geralmente já tinham ultrapassado a casa dos cinquenta anos de idade. Del Priore (2001), exemplifica a larga aceitação destes “matrimônios” na sociedade:

Se a jovem é rica – conta-nos Daniel Kidder – “está desde logo preparada para a vida e o pai apresenta-lhe alguns de seus amigos, com a consoladora observação: minha filha, este é teu futuro esposo”. Indignados, os estrangeiros não se continham. Um deles, alarmado, registrou: “Uma brasileira me foi indicada hoje que tem doze anos de idade e dois filhos que estavam fazendo traquinagens a seus pés. Ela casou-se aos dez anos com um rico negociante de sessenta e cinco, uma violeta primaveril presa numa crespa rajada de neve”.

Com o passar das décadas, a sociedade e o ordenamento jurídico nacional foram deixando de aceitar a prática de casamentos entre crianças e adultos, passando esse mesmo ordenamento a erigir à categoria de delito a prática do estupro ao longo de sua história, mesmo que de forma deficitária, uma vez que dependendo do contexto cultural e social o qual a vítima poderia estar inserida, ou sua qualificação como uma moça virgem ou não, o crime poderia ser relativizado. Afinal, como já dizia Foucault (1987, p. 87), “(...) é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime”, assim, entende-se que o delito de estupro foi considerado crime a partir de um interesse advindo dos próprios costumes e padrões originados nas sociedades.

Os costumes e interesses foram se transformando ao longo das décadas, progredindo aos dias atuais, onde o ordenamento jurídico pátrio já conta com tipificação específica do crime

de estupro de vulnerável, no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, o qual assinala proibição absoluta da prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Pelo teor do supracitado artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, haveria a necessidade de contato físico para a caracterização do estupro de vulnerável ou pelo menos, a presença do autor do delito para a prática do ato libidinoso com o menor de quatorze anos. Tal entendimento era pacífico tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, Cunha (2020, p. 17), assevera que:

Pune-se no *caput* do art. 217 do Código Penal o indivíduo que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com alguém menor de 14 anos de idade. A conduta de *praticar* atos libidinosos abrange tanto o ato sexual no qual tem a vítima um comportamento passivo (permitindo que com ela se pratiquem os atos) como aquele em que tem um comportamento ativo (praticando ela mesma os atos de libidinagem no agente ou em seu próprio corpo).

Ocorre que, com o advento das redes sociais, dentre elas, a rede social mais utilizada no mundo, o WhatsApp, inaugurou-se uma prática que vem sendo corriqueira, que é a sua utilização para aliciar os menores de quatorze anos, bem como o envio de fotos pesadamente impróprias a eles. Desse novo fato existencial, levantou-se a questão: haveria estupro de vulnerável em ambiente virtual (via rede de WhatsApp)? A resposta urge de forma positiva, como assevera Machado, Prado e Zaganelli (2000, p. 235):

Cumpra-se destacar que as vítimas de estupro de vulnerável, em especial aquelas menores de catorze anos, também estão sujeitas ao estupro na modalidade virtual. Isto ocorre em razão de muitas crianças e adolescentes possuem acesso irrestrito à Internet, podendo ser induzidas a praticar atos libidinosos consigo mesmas, gravar tais atos e os enviarem para um adulto, o agente do crime, que, por vezes, utiliza este conteúdo como arma para obter ainda mais.

Corroborando o entendimento da possibilidade do estupro de vulnerável, em especial de vítimas menores de catorze anos de idade, na modalidade virtual, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em fevereiro de 2021, no Habeas Corpus nº 478.310, condenou um acusado por estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal Brasileiro), mesmo sem qualquer contato físico. In verbis:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.
2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.
3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e

outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. 4. Ordem denegada. (Sexta Turma-STJ, HC 478,310/PA, Min. Rogério Schietti, 09/02/2021).

No caso analisado, o acusado pediu a duas mulheres que praticassem atos libidinosos em duas crianças e que, após, fossem encaminhadas as imagens pelo aplicativo WhatsApp (rede social mais usada no mundo).

Para a Corte Superior, o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. A ocorrência de contato físico direto é dispensável, pois o que vale é o nexos causal entre o ato praticado, destinado à satisfação da sua lascívia, ainda que por meio virtual, e o efetivo dano psicológico sofrido pelas vítimas.

Assim sendo, verifica-se a importância que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, empregou à proteção da dignidade e saúde mental das crianças e adolescentes menores de catorze anos de idade, vítimas de estupro, afastando por completo, a necessidade de contato físico, como visto na supracitada jurisprudência.

CONCLUSÃO

A problemática que motivou a presente pesquisa foi identificar a possibilidade de existência do crime de estupro de vulnerável via a rede social WhatsApp, isto é, sem a efetivação de qualquer contato físico entre o autor e a vítima vulnerável.

Os objetivos foram alcançados, uma vez que se analisou posições da doutrina e novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, de forma inovadora, efetivou uma nova ressignificação ao entendimento do estupro, o qual era aceito, tão somente, com contato físico.

Destarte, conclui-se que é possível a prática de estupro de vulnerável virtual, tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, via rede social de WhatsApp, não havendo a necessidade de qualquer contato físico entre autor e vítima, haja vista a novel ressignificação interpretativa do conceito de estupro, pela jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual passou a dispensar o contato físico para a prática do delito de estupro.

REFERÊNCIAS

BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma nega habeas corpus a réu condenado por estupro de vulnerável mesmo sem contato físico.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta->

[Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx](#). Acesso em: 10 mai. 2022

CASTRO NETO, Manoel Menezes de; MALTA, Bruno Pereira. **Estupro por meio Virtual e Sem Contato Físico: Novos Entendimentos Acerca dos Crimes Sexuais na Era da Internet**. Universidade de Rio Verde, 2019. Disponível em: [https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ESTUPRO%20POR%20MEIO%20VIRTU%20AL%20E%20SEM%20CONTATO%20F%20C%20S%20D%20S%20I%20C%20O%20%20NOVOS%20ENTENDIMENTOS%20ACERCA%20DOS%20CRIMES%20SEXUAIS%20NA%20ERA%20DA%20%20IN%20T%20E%20R%20N%20E%20T%20\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ESTUPRO%20POR%20MEIO%20VIRTU%20AL%20E%20SEM%20CONTATO%20F%20C%20S%20D%20S%20I%20C%20O%20%20NOVOS%20ENTENDIMENTOS%20ACERCA%20DOS%20CRIMES%20SEXUAIS%20NA%20ERA%20DA%20%20IN%20T%20E%20R%20N%20E%20T%20(1).pdf). Acesso em 04 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Estupro de Vulnerável pode ser cometido por meio virtual**. Meu Site Jurídico, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/05/tjrs-estupro-de-vulneravel-pode-ser-cometido-por-meio-virtual/>. Acesso em: 30 abr. 2022

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. Editora Contexto, 2001.

MACHADO, Cristina; PRADO, Eduarda; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Estupro virtual e sua tipificação penal: um estudo comparado (Virtual rape and its criminal typification: a comparative study Violación por internet y su tipificación criminal)**. International Standard Serial Number 2224-4131 Hecho el depósito legal en la Biblioteca Nacional del Perú con el n. 2005-5822 Esta es una publicación de renovación trimestral, que ha sido creada para la difusión de los frutos de la investigación jurídica. Revista creada el 23 de mayo del año 2004, 2000.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

SILVA, Danielle Martins. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial**. Acesso em 05 de maio, 2022, v. 2, 2016.